



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

Extrato do 1.º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 2023SEO001
Processo n.º 14.304/2022– Modalidade: TP n.º 013/2022.
Contratada: HN COMÉRCIO E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
Contratante: Município de São Sebastião
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para Revitalização da Praça da Praia Preta – Varadouro.
Prazo: 03 (três) meses
Acréscimo: R\$ 67.957,07(sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos)
Supressão: R\$ 67.959,32 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos)
Valor do Aditivo: -R\$ 2,25(dois reais e vinte e cinco centavos)
Data: 27.06.2023
Assinam Felipe Augusto pelo contratante e Antônio Carlos Dias Medeiros pela contratada.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PARCERIA Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7509/2021
FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 9.790/1999 e LEI FEDERAL 13.019/2014.
PARCERIA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E O INSTITUTO OBI – CNPJ Nº 09.149.391/0001-85.
OBJETO: READEQUAÇÃO FINANCEIRA APROVADA PELA RESOLUÇÃO CMDCA Nº 12/2023, REFERENTE A EXECUÇÃO DO PROJETO VENCEDORES APROVADO PELO EDITAL CMDCA 2021 COM O OBJETIVO DE PROMOVER ATRAVÉS DO ESPORTE, O DESENVOLVIMENTO DE 1.486 CIDADÃOS ENTRE 8 (OITO) E 21 (VINTE E UM) ANOS.
VALOR TOTAL: R\$ 527.536,00 (QUINHENTOS E VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS)
DATA DA ASSINATURA: 30 DE JUNHO DE 2023.
VIGÊNCIA: 01/07/2023 a 30/06/2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
SÃO SEBASTIÃO, 05 DE JULHO DE 2023.
FELIPE AUGUSTO
PREFEITO MUNICIPAL

Extrato de Rescisão Unilateral ao Contrato Administrativo – 2021SETUR103 – Processo nº 60.966/2020
Concessionário: Eduardo Nascimento Corte.
Concedente: Município de São Sebastião.
Objeto: Rescisão Unilateral do Contrato administrativo 2021SETUR103, celebrado entre o concessionário e a concedente, para uso e exploração de espaço público.
Data: 14/06/2023.
Assina: Felipe Augusto pela Concedente.

Edital nº 83/2023. A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, através da SEHAB – Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária torna público para conhecimento do interessado, que no dia 10 de abril de 2023, foi lavrado o **Termo de Consolidação de Domínio, conforme Lei Municipal nº 2.511/2017 e Decreto Municipal nº 7.355/2018**, referente ao **Processo Administrativo nº 3926/2023**, referente a uma fração de 0,2649% do terreno (área maior), correspondente ao APARTAMENTO A20, tipo “A”, situado no pavimento térreo, ao centro e à esquerda do prédio “III”- tipo 8 (A3), setor 1, do Condomínio Reserva Mata Azul, na Avenida Doutor Francisco Loup, nº 2.100, no lugar denominado “Canto do Moreira”, distrito de Maresias, neste município; devidamente descrito e caracterizado pormenorizadamente na Matrícula nº 40.691, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP em favor da empresa **TAMIZ ENGENHARIA LTDA**.
Inscrição Municipal do IPTU sob o nº 3133.214.5379.0001.0000 (área maior).
São Sebastião, 05 de julho de 2023.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Edital nº 84/2023. A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, através da SEHAB – Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária torna público para conhecimento do interessado, que no dia 04 de abril de 2023, foi lavrado o **Termo de Consolidação de Domínio, conforme Lei Municipal nº 2.511/2017 e Decreto Municipal nº 7.355/2018**, referente ao **Processo Administrativo nº 15946/2022**, referente a um terreno constituído por imóvel nº vinte e oito (28), da quadra nº onze (11), do Condomínio denominado “MORADA DAS GAROUPAS”, situado no bairro do Toque Toque Pequeno, no distrito de Maresias, neste Município e Comarca, de frente para a Avenida Petrobrás, totalizando uma área de 522,7152m², devidamente descrito e caracterizado pormenorizadamente na matrícula nº 31.862, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP em favor de **OTTO VIANNA NOGUEIRA JUNIOR** e sua esposa **SUZANA MASIERO BRANCO**.
Inscrição municipal nº 3133.244.1124.0040.0000
São Sebastião, 05 de julho de 2023.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Edital nº 85/2023. A Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP, através da SEHAB – Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária torna público para conhecimento do interessado, que no dia 27 de janeiro de 2023, foi lavrado o **Termo de Consolidação de Domínio, conforme Lei Municipal nº 2.511/2017 e Decreto Municipal nº 7.355/2018**, referente ao **Processo Administrativo nº 16783/2022**, domínio referente ao lote de terreno nº 07 (sete), da quadra nº 13 (treze) do “CONDOMÍNIO MORADA DAS GAROUPAS”, situado no bairro de Toque Toque Pequeno, distrito de Maresias, deste Município e Comarca de São Sebastião, deste Estado, de frente para Alameda Pitangueiras, totalizando uma área de 522,7152m², devidamente descrito e caracterizado pormenorizadamente na matrícula nº 20.661, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP em favor de **PAULA OLINTO BASTOS PADULA** e **ARNALDO OLINTO BASTOS NETO**.
Inscrição Municipal do IPTU sob o nº 3133.244.1142.0358.0000.
São Sebastião, 05 de julho de 2023.
FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI Nº 2971/2023

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Integram a presente lei os seguintes anexos:

I - GRUPO I

- a) Anexo I: Receita Total Estimada.
- b) Anexo V: Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos
- c) Anexo VI: Unidades Executoras e Ações Voltadas do Desenvolvimento do Programa

Governamental.

II - GRUPO II

Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios

Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicações dos Recursos Obtidos com as Alienações de Ativos;
Demonstrativo VI. a – Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VI. b – Tabela 7 -Projeção Atuarial do RPPS;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

GRUPO III

Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

§ 2º - As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Grupo II do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

§ 3º - Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, à informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo; seus Fundos e Entidades da Administração Direta e Indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V - Assistência à criança e ao adolescente;
- VI - Melhoria da infraestrutura urbana;
- VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII - Austeridade na gestão dos recursos públicos.
- IX - Melhoria da qualidade do ensino básico;
- X - Garantir a preservação do meio ambiente;
- XI - Garantir a segurança do patrimônio público e promover a segurança da população
- XII - Incentivar e apoiar o turismo, a cultura caipara, o desporto e o lazer.

Art. 3º - O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão à Secretaria de Planejamento suas propostas Orçamentárias para 2024 até o dia 15 de julho de 2023.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e estimativas das receitas, inclusive da receita corrente líquida.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal;
- II - O orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§ 4º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os macros objetivos estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º - A proposta orçamentária para o ano 2023, conterà as metas e prioridades estabelecidas no Grupo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços do ano de 2023, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual - PPA;
IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º - Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§ 1º - Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com alimentação escolar;
- II - com atenção à saúde da população;
- III - com pessoal e encargos sociais;
- IV - com a preservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V - com sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios;
- VI - com projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- VII - transferências de convênios.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º - Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único - A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, sempre que necessário, encaminhará projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira, de cargos e salários, incluindo:

- a) a concessão e absorção de vantagens de servidores;
- b) a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) a concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

Parágrafo único - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual deverá estar previsto a revisão anual geral, nos moldes do Art. 37, X da Constituição Federal e Art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 146/2011, com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias.

Art. 12 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, e
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I - redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- II - redução de vantagens concedidas a servidores;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13 - No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Senhor Prefeito Municipal que poderá delegar tal competência ao Secretário de Administração.

Art. 14 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§ 1º - Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 15 - O Poder Executivo por meio do Controle Interno fará a avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- II - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- III - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VI - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VII - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- VIII - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- IX - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e
- X - Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.
- XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo único - O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 18 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até 3,00% (três por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Conterá também reserva de contingência para:

- I - o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida de curto prazo do Município caso seja necessário;
- II - Superávit do regime próprio de previdência social;

§ 2º - Caso a reserva de contingência de que trata o caput não seja utilizada até 30 de setembro de 2024 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 19 - O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de trinta por cento da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 20 - Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até trinta por cento da despesa inicial fixada para o Executivo abrir créditos adicionais.

Art. 21 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Art. 22 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência;

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

Art. 23 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º - A Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§ 3º - A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada ano os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Art. 24 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Essa transferência estará subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- I - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II - Comprovação de qualificação técnica;
- III - Declarações:

a) que a entidade não tem como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e

b) que a entidade não tem servidor público vinculada ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau e;

c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV - Atendimento direto e gratuito;

V - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI - aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

VIII - Prestação de constas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

Art. 25 - Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias e escritórios correrão por conta da entidade.

Parágrafo único - Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Art. 27 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 28 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais.

§ 1º - As despesas referidas no "caput" deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o art. 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I - Serviços de Publicidade e Propaganda;

II - Serviços de Publicidade Legal.

§ 2º - Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Saúde, a atividade referida no inciso I do §1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso.

§ 3º - As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de São Sebastião, onerarão a atividade "Publicidade e Propaganda".

Art. 29 - As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 30 - Na elaboração da Lei Orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos nos anexos da Lei.

Art. 31 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 32 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 33 - Nos valores constantes na Lei Orçamentária Anual estará previsto, conforme art. 37, inciso X da Constituição Federal, a revisão geral anual inflacionária dos subsídios e da remuneração dos servidores públicos, a qual poderá ser feita por decreto.

Art. 34 - O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 35 - Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 36 - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 37 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços e aquisição de bens de competência ou não do Município.

Art. 38 - O Legislativo, as Fundações e o Instituto de Previdência-SSPREV encaminharão impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês os dados da execução orçamentária e financeira do mês anterior para a consolidação pelo poder executivo.

Art. 39 - Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 40 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos voltados para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 41 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 29 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI
Nº 2972/2023

“Dispõe sobre Criação de Crédito Adicional Suplementar para adequação de despesa para recebimento de recursos, através do cofinanciamento, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Cadastro-Único – SUAS, Programa de fortalecimento emergencial do atendimento do cadastro único no SUAS – PROCAD-SUAS.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o repasse Federal junto a conta corrente- Banco do Brasil; agência 0715-3; c/c nº 57.581-X no valor de R\$ 50.045,95 (Cinquenta mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) em março próximo passado com a finalidade de ampliar e melhorar o atendimento junto a população, dando condições aos servidores nesse atendimento.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e suplementar as seguintes dotações orçamentárias na Lei Municipal nº 2862/2021 (LOA 2023), assim especificadas:

Órgão: 02 – Prefeitura Municipal de São Sebastião

Unidade Orçamentária: 02.04 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Unidade Executora: 02.04.02 – Fundo Municipal de Assistência Social

Funcional: 08.244.4002

Projeto/atividade: 2294000 – Implantação e Manutenção de projetos

Despesa: a ser CRIADA

Natureza da Despesa: 4.4.90.52.00.00.00 – Equipamentos e material permanente

Fonte de Recurso: 05 - Federal

Valor: R\$ 50.045,95 (Cinquenta mil quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Art. 2º - Para atender a criação da dotação de que trata o artigo anterior, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, recurso proveniente do excesso de arrecadação da receita provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto.

São Sebastião, 29 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

LEI Nº 2973/2023

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e dá outras providências.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nos termos do artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º da Constituição Federal, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - São meios de efetivação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.

§ 1º - A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação de recursos públicos.

§ 2º - A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias voluntárias com organizações da sociedade civil, podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

Art. 3º - Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas públicas sociais no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - O CMDCA está vinculado ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

Art. 5º - As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único - O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e atividades relacionadas ao exercício da função.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 7º - A Secretaria Municipal responsável pelo CMDCA disponibilizará recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º - A Secretaria responsável pelo CMDCA manterá uma secretária executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I - despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II - aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III - outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA

Parágrafo único - É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA, nos termos do art. 16 da resolução 137/2010 do CONANDA, salvo disposições em contrário.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 08 (oito) representantes do Poder Público e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada, ambos com suplentes.

Art. 10 - O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 11 - Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

§ 1º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

§ 2º - O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 3º - Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

Art. 12 - O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

Parágrafo único - O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infantojuvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 13 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do município, constituídas há pelo menos dois anos, em regular funcionamento e devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º - Em se tratando da escolha da primeira representação da sociedade civil, o processo dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após o Poder Executivo sancionar a lei de criação do CMDCA.

Art. 14 - O processo de escolha iniciará 60 dias antes do término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

- I - comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória.
- II - convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no município.
- III - designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes para organizar e realizar o processo eleitoral;
- IV - convocação das entidades para participarem do processo de escolha;
- V - realização de reunião específica e exclusiva para a escolha.

Art. 15 - A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

§ 1º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 2º - O representante indicado e o suplente deverão:

- I - ser maiores e capazes;
- II - estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- V - ser alfabetizados.

Art. 16 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil.

Art. 17 - O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.

Art. 18 - Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 19 - São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - conselheiros tutelares;
- V - a autoridade judiciária, legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria.

Art. 20 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos cassados quando:

- I - não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal n.º 8.429/92.
- III - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime;

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

§ 1º - Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º - A decisão de cassação transitada em julgado será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do representante.

§ 3º - A partir da publicação da decisão de cassação, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 21 - O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, a cada eleição, preferencialmente com alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 23 - Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMDCA e ao Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 24 - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

Art. 25 - Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal do cronograma ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Art. 26 - As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 02 (dois) dias do evento, por meio de ofício, correio eletrônico ou via aplicativos de mensagens.

Art. 27 - De cada reunião, lavrar-se-á a ata a ser publicada no site da prefeitura municipal, aba CMDCA.

Art. 28 - É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

Art. 29 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico, na imprensa local, e no portal oficial da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 30 - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:

- I - acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II - divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III - difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV - conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos;
- V - realizar a cada biênio diagnóstico da situação da população infantojuvenil no município;
- VI - definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VII - articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- IX - propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- X - participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- XI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo por meio do órgão gestor responsável pela Política Municipal de Assistência Social a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;
- XII - deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIII - examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV - acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros;
- XVI - atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XVII - registrar as organizações não governamentais sediadas em sua base territorial que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, e executem os programas a que se refere o art. 90, caput da Lei nº 8.069/90;
- XVIII - inscrever os serviços e programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XIX - cadastrar as entidades, os serviços e programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente.

XX - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e desta Lei;

XXI - instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

XXII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - O exercício das competências descritas nos incisos XVII a XIX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

- a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;
- b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/90, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
- c) será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;
- d) será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;
- e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de “c” a “e”, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- g) caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, os responsáveis serão notificados para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a documentação pertinente para inscrição no CMDCA, em caso de descumprimento, o fato será levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;
- h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, § 1º, e 91, “caput”, da Lei nº 8.069/90.
- i) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUMCAD

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 31 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta lei.

Art. 32 - Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- VI - publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VIII - monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, seguindo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- X - mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de um gestor, conforme nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14, a Lei n.º 4.320/64, a Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA:

- a) coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023



Edição 1510 – 05 de Julho de 2023

c) emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e/ou pelo Gestor do Fundo, e ou em casos excepcionais por substituto deliberado pela plenária do CMDCA;

e) encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), respeitando os prazos obrigatórios, em relação ao ano calendário anterior;

f) comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, dentro do prazo legal, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

g) apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

h) encaminhar à Contabilidade-Geral do município:

I - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

II - trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

III - anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

IV - anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo.

j) manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 34 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º - O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 2º - O Fundo deve possuir conta específica em entidades bancárias públicas destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 50 II), devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º - Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

SEÇÃO II DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 35 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído pelas seguintes receitas:

I - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

II - destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, com ou sem incentivos fiscais;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais multilaterais;

V - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 e bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados;

VII - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

VIII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

SEÇÃO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 36 - Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

Art. 37 - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I - desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes;

III - programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

IV - financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

V - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

VI - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

Art. 38 - É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único);

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos definidos na legislação pertinente;

IV - o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

V - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 39 - Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

Art. 40 - Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, em no máximo trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

Art. 41 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os, prioritariamente, através de editais (Lei nº 8069/90, art. 260, § 2º).

§ 1º - No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 2º - Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no plano de aplicação, apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Havendo atraso na execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

Art. 42 - A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como as normas da Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), da Lei nº 8.666/93 (realização de procedimentos licitatórios) e da Lei Complementar nº 101/2000 (responsabilidade fiscal), e leis que venham alterar ou extinguir as vigentes.

SEÇÃO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 44 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e Atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - o total dos recursos recebidos;

V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45 - Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Fundo como fonte pública de financiamento.

Parágrafo único - Os critérios para financiamento de projetos deverão ser atualizados anualmente, e ou a cada dois anos para que não haja defasagem à legislação vigente;

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO TUTELAR

Art. 46 - O Conselho Tutelar de São Sebastião tem sua regulamentação constante na Lei Complementar 236/2019 e suas alterações.

Art. 47 - O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorrentes da lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

Art. 48 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

Art. 49 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§ 2º - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 50 - As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 51 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

Art. 52 - O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 53 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 54 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

Art. 55 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 56 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 57 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 58 - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 59 - O Conselho Tutelar, em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

Art. 60 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, o CMDCA deverá elaborar e aprovar seu regimento interno, nos termos da legislação vigente e, em especial, das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 874/1992.

São Sebastião, 29 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

LEI
Nº 2974/2023

“Altera a denominação da Alameda Água Branca para Alameda Joaquim Silva Neves, no bairro de Maresias”.

FELIPE AUGUSTO, Prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.
Art. 1º - Fica alterada a atual denominação da Alameda Água Branca para Alameda Joaquim Silva Neves, no bairro de Maresias.
Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar placa de identificação a ser afixada no local.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 05 de julho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Extrato do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato Administrativo – 2022SEPLAN123 – Processo nº 12.462/2022

Contratada: Allcomnet Tecnologia e Sistemas Ltda.
Contratante: Município de São Sebastião.
Objeto: Prorrogação do prazo de Vigência
Dispensa por Limite: 3105/2022
Prazo: 5 meses
Valor: R\$ 4.4473,75
Data: 16/06/2023
Assinam: Felipe Augusto pelo município e Rogério Prenholato pela contratada.

D E C R E T O
Nº 8923/2023

“Dispõe sobre a substituição de Membros do Comitê Gestor Municipal da Primeira Infância.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A

Artigo 1º - O Comitê Gestor Municipal da Primeira Infância será composto pelos seguintes representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades abaixo exposto:

SECRETARIA DA SAÚDE – SESAU
Titular: Vanessa Cristhine M. Ribeiro
Suplente: Carla Brasil de Oliveira

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC
Titular: Priscila Magalhães
Suplente: Larissa Lírica Aparecida Santos

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES
Titular: Thais da Silva Santos Alves em substituição de Fabiane Freitas de Sá
Suplente: Débora Aparecida Teixeira Torres

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO - FSPSS
Titular: Alana Silva Framba
Suplente: Pollyana Alves Braga

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURA DE SÃO SEBASTIÃO
Titular: Indiara Gomes
Suplente: Eulália Xavier Machado

SECRETARIA DE TURISMO
Titular: Niura Helena Leal Tedesco
Suplente: Bianca Aparecida Pereira de Souza Samai

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto 8733/2023.

São Sebastião, 05 de julho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

D E C R E T O
Nº 8924/2023

“Dispõe sobre oficialização de via pública no Bairro Enseada.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estender os serviços públicos as vias habitadas, os quais só serão possíveis com a oficialização das vias:

D E C R E T A

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município a seguinte via pública no Bairro Enseada, que assim se descreve e caracteriza:

I - Rua Uruguai - Memorial Descritivo

Rua: Denominada Rua Uruguai, no bairro Enseada, no município de São Sebastião Inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice V1-B**, no limite com a RUA PARAGUAI, de coordenadas **N 7.376.530,8241m. e E 456.730,5714m.**; deste, segue com azimute de 153º 16' 41" e distância de 80,80

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria do Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

m., até o **vértice V2-B**, de coordenadas **N 7.376.534,0601m. e E 456.737,8924m.**; deste, segue com RAI0=7,34m e DESENVOL=10,64m, até o **vértice V3-B**, de coordenadas **N 7.376.461,8856m. e E 456.774,2272m.**; deste, segue com azimute de 262° 43' 52" e distância de 51,00 m., até o **vértice V4-B**, de coordenadas **N 7.376.452,9521m. e E 456.770,3559m.**; deste, segue com azimute de 265° 2' 43" e distância de 18,38 m., até o **vértice V5-B**, de coordenadas **N 7.376.446,4998m. e E 456.719,7698m.**; deste, segue com azimute de 259° 31' 11" e distância de 4,35 m., até o **vértice V6-B**, de coordenadas **N 7.376.444,9119m. e E 456.701,4535m.**; deste, segue com azimute de 250° 50' 48" e distância de 22,10m., até o **vértice V7-B**, de coordenadas **N 7.376.444,1208m. e E 456.697,1768m.**; deste, segue com azimute de 246° 37' 43" e distância de 7,72 m., até o **vértice V8-B**, de coordenadas **N 7.376.436,8686m. e E 456.676,2967m.**; deste, segue com azimute de 242° 1' 23" e distância de 49,90 m., até o **vértice V9-B**, de coordenadas **N 7.376.433,8052m. e E 456.669,2079m.**; deste, segue com azimute de 246° 3' 13" e distância de 35,78 m., até o **vértice V10-B**, de coordenadas **N 7.376.410,3968m. e E 456.625,1403m.**; deste, segue com azimute de 246° 1' 22" e distância de 119,93 m., até o **vértice V11-B**, de coordenadas **N 7.376.395,8726m. e E 456.592,4362m.**; deste, segue com azimute de 296° 31' 59" e distância de 18,94 m., até o **vértice V12-B**, de coordenadas **N 7.376.347,1656m. e E 456.482,9211m.**; deste, segue com azimute de 287° 36' 58" e distância de 53,05 m., até o **vértice V13-B**, de coordenadas **N 7.376.355,6273m. e E 456.465,9740m.**; deste, segue com azimute de 287° 23' 6" e distância de 4,40 m., até o **vértice V14-B**, de coordenadas **N 7.376.371,6828m. e E 456.415,4098m.**; deste, segue com azimute de 287° 23' 6" e distância de 71,91 m., até o **vértice V15-B**, de coordenadas **N 7.376.372,9969m. e E 456.411,2125m.**; deste, segue com azimute de 300° 50' 24" e distância de 9,00 m., até o **vértice V16-B**, de coordenadas **N 7.376.394,4818m. e E 456.342,5908m.**; deste, segue com azimute de 30° 28' 9" e distância de 5,40 m., até o **vértice V17-B**, de coordenadas **N 7.376.399,0981m. e E 456.334,8591m.**; deste, segue com azimute de 120° 50' 19" e distância de 8,41 m., até o **vértice V18-B**, de coordenadas **N 7.376.403,7345m. e E 456.337,6274m.**; deste, segue com azimute de 107° 28' 1" e distância de 34,82 m., até o **vértice V19-B**, de coordenadas **N 7.376.399,4412m. e E 456.344,8181m.**; deste, segue com azimute de 107° 25' 13" e distância de 20,39 m., confrontando nesse trecho com a RUA URUGUAI, até o **vértice V20-B**, de coordenadas **N 7.376.388,9675m. e E 456.377,9751m.**; deste, segue com azimute de 107° 32' 34" e distância de 86,36 m., até o **vértice V21-B**, de coordenadas **N 7.376.382,8859m. e E 456.397,4858m.**; deste, segue com azimute de 158° 9' 50" e distância de 2,40 m., até o **vértice V22-B**, de coordenadas **N 7.376.356,8563m. e E 456.479,8274m.**; deste, segue com azimute de 66° 18' 42" e distância de 94,93m., até o **vértice V23-B**, de coordenadas **N 7.376.354,6241m. e E 456.480,7219m.**; deste, segue com azimute de 65° 26' 59" e distância de 61,93 m., até o **vértice V24-B**, de coordenadas **N 7.376.392,7621m. e E 456.567,6503m.**; deste, segue com azimute de 357° 15' 57" e distância de 2,68 m., até o **vértice V25-B**, de coordenadas **N 7.376.418,2294m. e E 456.623,4037m.**; deste, segue com azimute de 65° 41' 31" e distância de 11,91 m., confrontando nesse trecho com a TRAVESSA DA RUA PARAGUAI, até o **vértice V26-B**, de coordenadas **N 7.376.420,9046m. e E 456.623,2759m.**; deste, segue com azimute de 105° 29' 43" e distância de 1,64 m., até o **vértice V27-B**, de coordenadas **N 7.376.425,8074m. e E 456.634,1303m.**; deste, segue com azimute de 64° 52' 47" e distância de 49,26 m., até o **vértice V28-B**, de coordenadas **N 7.376.425,3684m. e E 456.635,7138m.**; deste, segue com azimute de 69° 54' 23" e distância de 11,19m., até o **vértice V29-B**, de coordenadas **N 7.376.446,2807m. e E 456.680,3157m.**; deste, segue com azimute de 83° 23' 15" e distância de 64,25 m., até o **vértice V30-B**, de coordenadas **N 7.376.450,1247m. e E 456.690,8237m.**; deste, segue com RAI0=7,34m e DESENVOLVIMENTO=10,64m, até o **vértice V31-B**, de coordenadas **N 7.376.457,5236m. e E 456.754,6470m.**; deste, segue com azimute de 334° 40' 25" e distância de 71,70 m., até o **vértice V32-B**, de coordenadas **N 7.376.466,0146m. e E 456.761,2433m.**; deste, segue com azimute de 66° 9' 14" e distância de 8,00 m., confrontando nesse trecho com a RUA PARAGUAI, até o **vértice V1-B**, de coordenadas **N 7.376.530,8241m. e E 456.730,5714m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confinam uma área de 3.892,14m² (Três mil, oitocentos e noventa e dois metros quadrados e quatorze decímetros quadrados).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 05 de julho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

D E C R E T O
Nº 8925/2023

“Dispõe sobre oficialização de via pública no Bairro Enseada.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estender os serviços públicos as vias habitadas, os quais só serão possíveis com a oficialização das vias:

D E C R E T A

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município a seguinte via pública no Bairro Enseada, que assim se descreve e caracteriza:

I - Travessa da Rua Paraguai - Memorial Descritivo

Rua: Denominada Travessa da Rua Paraguai, no bairro Enseada, no município de São Sebastião Inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice V1-C**, de coordenadas **N 7.376.516,1617m. e E 456.594,8053m.**; deste, segue com azimute de 156° 7' 32" e distância de 25,79 m., até o **vértice V2-C**, de coordenadas **N 7.376.492,5741m. e E 456.605,2454m.**; deste, segue com azimute de 156° 0' 38" e distância de 16,80 m., confrontando nesse trecho com a RUA PARAGUAI, até o **vértice V3-C**, de coordenadas **N 7.376.477,2229m. e E 456.612,0767m.**; deste, segue com azimute de 156° 47' 3" e distância de 55,95 m., até o **vértice V4-C**, de coordenadas **N 7.376.425,8074m. e E 457.704,9160m.**; deste, segue com azimute de 245° 41' 31" e distância de 11,91 m., confrontando nesse trecho com a RUA URUGUAI até o **vértice V5-C**, de coordenadas **N 7.376.420,9046m. e E 456.623,2759m.**; deste, segue com azimute de 335° 56' 55" e distância de 55,70 m., até o **vértice V6-C**, de coordenadas **N 7.376.471,7712m. e E 456.600,5740m.**; deste, segue com azimute de 335° 38' 7" e distância de 17,33m., confrontando nesse trecho com a RUA PARAGUAI, até o **vértice V7-C**, de coordenadas **N 7.376.487,5601m. e E 456.593,4235m.**; deste, segue com azimute de 335° 40' 34" e distância de 25,63 m., até o **vértice V8-C**, de coordenadas **N 7.376.510,9198m. e E 456.582,8644m.**; deste, segue com azimute de 66° 7' 32" e distância de 13,04 m., até o **vértice V1-C**, de coordenadas **N 7.376.516,1617m. e E 456.594,8053m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confinam uma área de 1.238,44m² (Mil, duzentos e trinta e oito metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 05 de julho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

D E C R E T O
Nº 8926/2023

“Dispõe sobre oficialização de via pública no Bairro Enseada.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estender os serviços públicos as vias habitadas, os quais só serão possíveis com a oficialização das vias:

D E C R E T A

Art. 1º - Fica oficialmente integrada ao sistema público viário do Município a seguinte via pública no Bairro Enseada, que assim se descreve e caracteriza:

I - Rua Paraguai – Memorial Descritivo

Rua: Denominada Rua Paraguai, no bairro Enseada, no município de São Sebastião Inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice V1-A**, de coordenadas **N 7.376.548,7260m. e E 456.734,9744m.**; deste, segue com azimute de 148° 54' 10" e distância de 14,71 m., confrontando neste trecho com AVENIDA VEREADOR EMÍLIO GRANATO, até o **vértice V2-A**, de coordenadas **N 7.376.536,1288m. e E 456.742,5726m.**; deste, segue com azimute de 246° 9' 14" e distância de 142,16 m., até o **vértice V3-A**, de coordenadas **N 7.376.478,6557m. e E 456.612,5476m.**; deste, segue com azimute de 198° 11' 34" e distância de 1,51 m., até o **vértice V4-A**, de coordenadas **N 7.376.477,2229m. e E 456.612,0767m.**; deste, segue com azimute de 244° 38' 28" e distância de 12,73 m., confrontando nesse trecho com a TRAVESSA DA RUA PARAGUAI, até o **vértice V5-A**, de coordenadas **N 7.376.471,7712m. e E 456.600,5740m.**; deste, segue com azimute de 130° 9' 26" e distância de 1,92 m., até o **vértice V6-A**, de coordenadas **N 7.376.472,4074m. e E 456.598,7586m.**; deste, segue com azimute de 245° 59' 24" e distância de 155,22m., até o **vértice V7-A**, de coordenadas **N 7.376.409,2490m. e E 456.456,9683m.**; deste, segue com azimute de 246° 5' 48" e distância de 65,06 m., até o **vértice V8-A**, de coordenadas **N 7.376.382,8859m. e E 456.397,4858m.**; deste, segue com azimute de 287° 18' 45" e distância de 20,44 m., confrontando nesse trecho com a RUA URUGUAI, até o **vértice V9-A**, de coordenadas **N 7.376.388,9675m. e E 456.377,9751m.**; deste, segue com azimute de 66° 18' 29" e distância de 80,32 m., até o **vértice V10-A**, de coordenadas **N 7.376.421,2435m. e E 456.451,5302m.**; deste, segue com azimute de 65° 42' 58" e distância de 156,65 m., até o **vértice V11-A**, de coordenadas **N 7.376.485,6677 m. e E 456.594,3216m.**; deste, segue com azimute de 334° 36' 44" e distância de 2,09 m., até o **vértice V12-A**, de coordenadas **N 7.376.487,5601m. e E 456.593,4235m.**; deste, segue com azimute de 67° 1' 1" e distância de 12,96 m., confrontando nesse trecho com a TRAVESSA DA RUA PARAGUAI, até o **vértice V13-A**, de coordenadas **N 7.376.492,5820m. e E 456.605,2641m.**; deste, segue com azimute de 156° 4' 49" e distância de 2,09 m., até o **vértice V14-A**, de coordenadas **N 7.376.490,6817m. e E 456.606,1434m.**; deste, segue com azimute de 65° 57' 34" e distância de 119,10 m., até o **vértice V15-A**, de coordenadas **N 7.376.539,1863m. e E 456.714,8798m.**; deste, segue com azimute de 336° 31' 36" e distância de 27,90 m., até o **vértice V16-A**, de coordenadas **N 7.376.564,7767 m. e E 456.703,7670m.**; deste, segue com azimute de 66° 34' 36" e distância de 10,40 m., até o **vértice V17-A**, de coordenadas **N 7.376.568,9093m. e E 456.713,3062m.**; deste, segue com azimute de 152° 37' 8" e distância de 27,54 m., até o **vértice V18-A**, de coordenadas **N 7.376.544,4527m. e E 456.725,9730m.**; deste, segue com azimute de 64° 36' 16" e distância de 9,96 m., até o **vértice V1-A**, de coordenadas **N 7.376.548,7260m. e E 456.734,9744m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. Confinam uma área de 5.595,54m² (Cinco mil, quinhentos e noventa e cinco metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 05 de julho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

D E C R E T O
Nº 8906/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 6571/2023, de 05 de abril de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 119 da LCM 241/2019 e art. 3º da EC 47/2005;

D E C R E T A

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, matrícula nº 2866-5, admitido em 08 de junho de 1992, no cargo de Escriturário, Referência 08, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria do Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

DECRETO Nº 8907/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 8862/2023, de 15 de maio de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 120 da LCM nº 241/2019 e art. 6º da EC nº 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **JOSÉ ANTUNES DE MOURA**, matrícula nº 5353-8, admitido em 24 de julho de 2000, no cargo de Vigilante Patrimonial, Referência 05, Grau “F”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8908/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 3410/2023, de 06 de março de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre mediante conversão de tempo especial em comum, de acordo com o art. 119 da LCM 241/2019 e art. 3º da EC 47/2005;

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **ARNALDO MESSIAS RODRIGUES FILHO**, matrícula nº 3289-1, admitido em 13 de dezembro de 1993, no cargo de Motorista, Referência 06, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8909/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 9025/2023, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 119 da LCM nº 241/2019 e art. 3º da EC nº 47/2005;

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR**, matrícula nº 3375-8, admitido em 04 de maio de 1994, no cargo de Escriturário, Referência 08, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8910/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 8889/2023, de 15 de maio de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por ser Especial Magistério, de acordo com o art. 117 da LCM nº 241/2019 e art. 6º da EC nº 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **ROSELI APARECIDA BALBINO DIAS**, matrícula nº 5475-5, admitida em 24 de agosto de 2001, no cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 02, Grau “G”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8911/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 7386/2023, de 20 de abril de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre mediante conversão de tempo especial em comum, de acordo com o art. 120 da LCM nº 241/2019 e art. 6º da EC nº 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA**, matrícula nº 4079-7, admitido em 15 de maio de 1996, no cargo de Braçal, Referência 01, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8912/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 7225/2023, de 18 de abril de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por ser Especial Magistério, de acordo com o art. 117 da LCM 241/2019 e art. 6º da EC 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **ADRIANA DE CARVALHO RICARDO**, matrícula nº 5431-3, admitida em 02 de maio de 2001, no cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 02, Grau “G”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria do Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

DECRETO Nº 8913/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 1095/2023, de 23 de janeiro de 2023;
CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por ser Especial Magistério, de acordo com o art. 117 da LCM 241/2019 e art. 6º da EC 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **MARILIA ROMEIRO RAMOS MELLO**, matrícula nº 5617-0, admitida em 18 de fevereiro de 2002, no cargo de Professor de Educação Básica II, Referência 02, Grau “G”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.
São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8916/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 1720/2023, de 01 de fevereiro de 2023;
CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 119 da LCM 241/2019 e art. 3º da EC 47/2005;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **ROSA MARIA DA SILVEIRA**, matrícula nº 6563-3, admitida em 14 de janeiro de 2014, no cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 02, Grau “D”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8914/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº.10870/2022, de 14 de julho de 2022;
CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho de Administração do **SÃO SEBASTIÃO PREV** – Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião, lavrada no dia 02/06/2023, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no livro de Atas e publicada no Portal do Instituto;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Invalidez Permanente, conforme disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA**, nos termos da Lei, a servidora **TEREZA CARMELA GALDINO DA COSTA**, matrícula nº 5713-4, admitida em 12 de agosto de 2002, no cargo de Assistente de Pessoal, Referência 08, Grau “G”.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo, uma vez que a enfermidade da qual foi acometida não está elencada no §3º, artigo 110 da Lei Complementar 241/2019 e com reajustes, pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), de acordo com a EC 70/2012.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8917/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº.719605/2020, de 04 de novembro de 2020;
CONSIDERANDO, a ata de Reunião do Conselho de Administração do **SÃO SEBASTIÃO PREV** – Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião, lavrada no dia 02/06/2023, assinada pelos Conselheiros presentes, deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexada no livro de Atas e publicada no Portal do Instituto;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Invalidez Permanente, conforme disposto no Art. 40 da Constituição Federal.

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA**, nos termos da Lei, a servidora **ROSA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO MOREIRA**, matrícula nº 5047-4, admitida em 09 de março de 1998, no cargo de Professor de Educação Física, Referência 09, Grau “G”.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, uma vez que a enfermidade da qual foi acometida está elencada no §3º, artigo 110 da Lei Complementar 241/2019 e com reajustes pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), de acordo com a EC 70/2012.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8915/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 4249/2023, de 20 de março de 2023;
CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre mediante conversão de tempo especial em comum, de acordo com o art. 119 da LCM 241/2019 e art. 3º da EC 47/2005;

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **RUBENS DONIZETE DA ASSUNÇÃO**, matrícula nº 2561-5, admitido em 16 de julho de 1991, no cargo de Pintor de Autos, Referência 06, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8918/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 4070/2023, de 15 de março de 2023;
CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por ser Especial Magistério, de acordo com o art. 117 da LCM 241/2019 e art. 6º da EC 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **CLAUDETE MARIA DE PAULO CRUZ**, matrícula nº 3148-8, admitida em 15 de fevereiro de 1993, no cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 05, Grau “G”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 117 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria do Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br



SÃO SEBASTIÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICIPAL



Edição 1510– 05 de Julho de 2023

DECRETO Nº 8919/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 3594/2023, de 08 de março de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por ser Especial Magistério, de acordo com o art. 117 da LCM 241/2019 e art. 6º da EC 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **NATALIA FERNANDA SOCA**, matrícula nº 3924-1, admitida em 01 de abril de 1996, no cargo de Professor de Educação Básica I, Referência 04, Grau “G”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 120 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8922/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 6475/2023, de 04 de abril de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 116 da LCM 241/2019 e art. 40, § 1º, inciso II, “a” da CF com redação dada pela EC 41/2003.

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **EDSON LEITE DE MORAES**, matrícula nº 6306-1, admitido em 23 de outubro de 2009, no cargo de Motorista, Referência 06, Grau “D”, sem direito à paridade.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 116 da Lei Complementar 201/2019 e artigo 1º da Lei Federal 10887/2004.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer pelo RGPS – Regime Geral de Previdência Social, aplicado proporcional entre a data da concessão e a data do primeiro reajuste, conforme art. 40 CF, § 8º, redação dada pela EC nº 41/2003 c/c art. 15 da Lei Federal nº 10.887 e o item 8.3 do anexo da Portaria MPS/GM nº 402.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8920/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 4842/2023, de 24 de março de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 119 da LCM 241/2019 e art. 3º da EC 47/2005;

DECRETA

Artigo 1º - É declarado **APOSENTADO** nos termos da Lei, o servidor **JOSÉ MOREIRA DA SILVA**, matrícula nº 1549-0, admitido em 06 de junho de 1986, no cargo de Escriturário, Referência 08, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá o servidor, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

DECRETO Nº 8921/2023

“Dispõe sobre aposentadoria de servidor.”

FELIPE AUGUSTO, Prefeito do Município de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o Processo administrativo nº. 6154/2023, de 03 de abril de 2023;

CONSIDERANDO, avaliação do Gerente de Previdência, corroborada pelo Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Trabalhista Municipal deferindo o benefício requerido na forma da Lei e anexados aos autos;

CONSIDERANDO, que a aposentadoria decorre por Tempo de Contribuição, de acordo com o art. 120 da LCM 241/2019 e art. 6º da EC 41/2003;

DECRETA

Artigo 1º - É declarada **APOSENTADA** nos termos da Lei, a servidora **MARIA LUCIA CELESTINO LEDESMA**, matrícula nº 4479-2, admitida em 04 de novembro de 1996, no cargo de Merendeira, Referência 04, Grau “J”, com paridade total.

Artigo 2º - Perceberá a servidora, proventos integrais conforme a última remuneração do cargo efetivo, nos termos do artigo 119 da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 3º - Os reajustes deverão ocorrer na mesma data e com o mesmo índice aplicado aos servidores ativos do Município de São Sebastião, nos termos do parágrafo único do art. 132, da Lei Complementar nº 241, de 10 de junho de 2019.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor, a partir de 01 de julho de 2023.

São Sebastião, 30 de junho de 2023.

FELIPE AUGUSTO
Prefeito

Data da disponibilização: 05/07/2023
Data da Publicação: 06/07/2023

Ano 06 - Prefeitura de São Sebastião / SP - Versão Online

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico Municipal de São Sebastião é produzido pela Secretaria do Governo/Departamento de Comunicação



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO

WWW.SAOSEBASTIAO.SP.GOV.BR

Veículo de Imprensa Oficial / Autorizado pela Lei nº 2436/2017

Beatriz Rego - MTB: 58414/SP

www.saosebastiao.sp.gov.br